



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.000037/2004-15  
**Recurso n°** 141.260 Voluntário  
**Acórdão n°** 3803-00.099 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de junho de 2009  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** TELHA E TIJOLO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. CISÃO.

A empresa que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica não poderá optar pelo Simples.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, Por maioria de votos, negar-se provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro André Luis Bonat Cordeiro que dava provimento.

  
LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Telha e Tijolo Ltda. contra Acórdão nº 03-21.749, de 31 de julho de 2007 (fls. 76 e 77), proferido pela 4ª Turma da DRJ/Brasília-DF, que indeferiu solicitação da empresa que impugnava sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES .

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

*“A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XVII do art. 9º da referida lei .*

*A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob o argumento de que houve incorporação e não cisão ou qualquer outra forma de desmembramento.*

*Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.”*

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve a sua exclusão do Simples em acórdão com a seguinte ementa:

*Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade.*

*Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.*

Cientificada do referido acórdão em 31 de outubro de 2007 (fl. 83), o interessado apresentou em 28 de novembro de 2007, recurso voluntário (fls. 85 a 97) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

A exclusão da recorrente do Simples ocorreu devido ao fato de ser resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica nos termos do art. 9º, XVII da Lei nº 9.317/96:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*


.....  
*XVII - que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;”*

Consoante representação administrativa do INSS/Gerência Executiva de Governador Valadares (fls. 04 a 07), analisando o contrato do pacto de cisão (fls. 08 a 17), datado de 23 de março de 1999 e levado a registro na Junta Comercial em 19 de agosto de 1999, da empresa Cerâmica Ibituruna Ltda., verificou-se que dessa operação originaram-se 4 (quatro) novas empresas: a) Telhas Ibituruna Ltda.; b) Tijolos Ibituruna Ltda.; **c) Pré-Fabricados Ibituruna Ltda.**; e d) Lajota Ibituruna Ltda.

Ao mesmo tempo em que ocorreu a cisão da Cerâmica Ibituruna Ltda. - que não era optante pelo Simples -, foram criadas 4 (quatro) outras empresas em 22 de março de 1999 que optaram pelo Simples em 26 de abril de 1999. São elas: a) TK Produtos Cerâmicos Ltda.; b) Total Indústria da Construção Ltda.; **c) Telha e Tijolo Ltda.**; e d) Alvenaria Industrial Ltda..

Após a opção pelo Simples, estas novas empresas incorporaram as empresas resultantes do processo de cisão da Cerâmica Ibituruna como abaixo indicado:

INCORPORADORA	INCORPORADA	DATA
TK Produtos Cerâmicos Ltda.	Telhas Ibituruna Ltda.	24/08/1999
Total Indústria da Construção Ltda.	Tijolos Ibituruna Ltda.	01/12/1999
<b><u>Telha e Tijolo Ltda.</u></b>	<b><u>Pré-Fabricados Ibituruna Ltda.</u></b>	01/12/1999
Alvenaria Industrial Ltda.	Lajota Ibituruna Ltda.	01/12/1999



No que interessa em particular no presente caso, pela alteração contratual para a operação de incorporação (fls. 32 a 36), a empresa Telha e Tijolo Ltda. (incorporadora) assumiu todo o ativo e passivo da Pré-Fabricados Ibituruna Ltda. (incorporada) e ainda todos os seus funcionários.

Observa-se que as empresas Pré-Fabricados Ibituruna Ltda. (incorporada) e Telha e Tijolo Ltda. (incorporadora) possuem idêntico objeto social: "*indústria e comércio de produtos cerâmicos em geral.*" Importa anotar ainda que ambas as empresas, incorporadora e incorporada, possuem o mesmo endereço indicado no CNPJ.

Ademais, conforme análise feita pela Receita Federal (fls. 01 e 02), a empresa incorporada jamais recolheu quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal e declarou-se como inativa desde o momento de sua criação. Assim, tal comportamento constitui-se em indício de que a empresa incorporada foi criada sem objetivos empresariais, visando somente a posterior operação de incorporação.

Dessa forma, há que se reconhecer que a pessoa jurídica Telha e Tijolo Ltda. resulta, de fato, do desmembramento da pessoa jurídica Cerâmica Ibituruna Ltda..

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

  
REGIS XAVIER HOLANDA - Relator